

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Sr. Hiran Gonçalves e outros)

Altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

Art. 2º A Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário, o qual deverá destinar até 10% (dez por cento) do total para o pagamento de perícias realizadas em ação popular.

Art. 2º .....

§ 2º .....

III - pelo menos 30% (trinta por cento) será destinado ao pagamento de perícias médicas de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça no âmbito dos juizados especiais federais.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

.....

§ 3º A partir de 2020, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, em casos justificados pela instância julgadora, outra perícia poderá ser realizada nos termos do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, faculta ao Poder Judiciário o pagamento de perícias realizadas em ação popular com até 10% do total dos valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, o legislador, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina, no art. 12, § 1º, que os honorários do técnico nomeado pelo juiz sejam antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e,



quando vencida na causa a entidade pública, esse valor seja incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

Pela Lei, um percentual do montante de precatórios e RPV cancelados será aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

A presente proposta exige que o Poder Judiciário efetivamente utilize esse montante de 10% no pagamento de perícias realizadas em ação popular e destina pelo menos 30% do montante cancelado ao pagamento de perícias médicas de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça no âmbito dos juizados especiais federais.

Os atrasos ou a falta de pagamento de perícias judiciais impossibilitam a manutenção de quadro de profissionais qualificados e interessados na prestação do serviço. A assiduidade no pagamento dos médicos peritos, com remuneração justa e pontual, certamente atrairá e manterá os profissionais com melhor capacitação, objetivando garantir maior segurança na decisão judicial.

O trabalho médico pericial executado por profissionais capacitados reflete como importante economia para o poder público, uma vez que somente análises aprofundadas, com aplicação de conhecimento técnico pautado na ciência, podem produzir prova pericial de forma adequada.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, assegura que o pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 anos, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, será garantido pelo Poder Executivo ao respectivo tribunal.

Em que pese o avanço da legislação garantindo o orçamento até setembro de 2021, as ações judiciais em que o INSS figura como parte não deixarão de existir e a Justiça Federal não possui dotação orçamentária para tal despesa. Dessa forma, a presente proposta de exclusão de limite temporal é fundamental para o prosseguimento dos pagamentos das perícias.



As RPV's referentes aos processos onde o órgão previdenciário restou sucumbente, habitualmente retornam ao tesouro Nacional uma vez que são recolhidas em favor do Judiciário em exercício orçamentário diverso do início do processo, fazendo com que não seja efetivamente utilizado pelo judiciário e compondo, de forma relevante, os valores que compõem a lei 13463/2017, evidenciando que tal alteração não implica em aumento de gastos, já que são valores que em grande parte se originam da devolução dos honorários periciais onde o INSS foi sucumbente, mas que por motivos diversos, não retornou ao fim que se destinava.

Nesse sentido, é mister que o Poder Executivo continue provisionando a Justiça Federal com o valor das perícias, já que cabe a ele arcar com a despesa, tanto quando o hipossuficiente é o sucumbente, uma vez que em sua origem o dinheiro da AJG mesmo quando gerido pelo judiciário, era proveniente da União, quanto quando o INSS é o sucumbente, indicando que invariavelmente tal despesa é retirada da União.

A manutenção da perícia médica judicial nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil é essencial no ordenamento jurídico vigente, a fim de preservar tanto os direitos dos cidadãos como o erário público.

Outrossim, considerando que as demandas em perícia médica são variáveis de acordo com a complexidade humana, a despeito de a matéria ser habitualmente esclarecida com uma única perícia de qualidade, há situações nas quais o periciando demanda análises específicas, não contempladas na primeira perícia, mesmo antes do processo chegar às instâncias superiores. Dessa forma, não é factível que para a realização de nova perícia seja necessária demanda exclusiva de instâncias superiores. Portanto, propomos que, excepcionalmente, em casos justificados pela instância julgadora, outra perícia possa ser realizada.

A urgência deste projeto de lei foi majorada pela emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Há grande preocupação dos profissionais de saúde com o aumento de doenças psiquiátricas relacionadas ao período de distanciamento social e com os quadros graves de COVID-19 com possíveis sequelas, repercutindo na

capacidade laborativa, com conseqüente necessidade de análise médica pericial minuciosa.

Por todo o exposto, ressalto a necessidade de ações do poder público que garantam o pagamento dos honorários periciais e peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,                    de                    de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Progressistas/RR





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Hiran Gonçalves )**

Altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

Assinaram eletronicamente o documento CD208966426900, nesta ordem:

- 1 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
- 2 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 3 Dep. Charles Evangelista (PSL/MG)
- 4 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 5 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR) \*-(P\_7689)
- 6 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) \*-(p\_113862)
- 7 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.